



LEI Nº 081/94.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA AUTOMÓVEIS
DE ALUGUEL - TÁXIS - NO MUNICÍPIO.

ANTONIO SKURA, Prefeito Municipal de Cotriguaçu.
FAÇO SABER à todos os habitantes deste Município
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O número de carros de aluguel-táxis no Município de Cotriguaçu será de 1 (um) veículo para cada 1.000 habitantes, observados o censo do IBGE, com os devidos índices de atualização.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à criar por Decreto, os pontos de táxis e determinar os seus locais de funcionamento no Município.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo Municipal, um ponto de táxi poderá ter mais de um veículo licenciado, respeitada a necessidade de atendimento ao público.

Art. 3º - Não poderão ser criados mais de um ponto de táxi num raio de 500 (quinhentos) metros de distância.

Art. 4º - As concessões das licenças serão expedidas através de alvarás, a critério do Executivo Municipal, respeitados os limites fixados nesta lei, a necessidade de atendimento à população e os veículos existentes.

Art. 5º - As expedições dos alvarás de localização e funcionamento dos táxis serão precedidas de requerimento do interessado, munido dos documentos de veículo à ser utilizado nos serviços.

Art. 6º - Após a concessão da licença, o veículo licenciado deverá permanecer no ponto designado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A não permanência no ponto por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativas acatadas pelo Executivo Municipal, implicará

Secretaria Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso

uma multa de 1.000% (um mil por cento) da unidade Fiscal Municipal UFM, e a reincidência, na cassação da licença sem direito a qualquer indenização.

Art. 7º - Na expedição dos Alvarás de Licenças para Táxis, será levado em consideração o ano de fabricação do veículo, não sendo permitido o uso de veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 8º - Fica instituída também, a Bandeira 1 e Bandeira 2 para identificação dos valores a serem cobrados do usuário e os locais de trafegabilidade.

Art. 9º - Os preços à serem cobrados do usuário serão os seguintes:

1 - BANDEIRA 1	R\$ 1,40
2 - BANDEIRA 2	R\$ 2,10
3 - Km rodado - Bandeira 1	R\$ 0,70
4 - Km rodado - Bandeira 2	R\$ 1,20
5 - Por hora de espera ou fração	R\$ 10,00

Art. 10º - Os valores correspondentes à Bandeira 1 e Kilometragem rodada, deverão ser cobradas dentro do perímetro urbano.

Art. 11º - Os valores da Bandeira 2 somente poderão ser cobrados nas seguintes condições:

- a - Após as 22 horas em qualquer local;
- b - Fora do perímetro urbano da Sede;
- c - Domingos e Feriados.

Art. 12º - Nos locais onde existirem pontos que não se situam em áreas urbanas, será levada em consideração a distância da localidade do ponto.

Art. 13º - As demais situações não enquadráveis nesta lei, ficarão liberadas para acertar entre o motorista e o usuário, incluindo-se também as viagens intermunicipais.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à reajustar as tarifas de táxis sempre que for necessário ou à pedido dos taxistas devidamente justificados.

Art. 15º - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado, em épocas de chuvas, a majorar as tarifas mediante acordo com os proprietários de táxis do prazo determinado.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, 16 de dezembro de 1994.



ANTONIO GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente na data supra.

Noeli Lorandi
NOELI MARIA LORANDI
CHEFE DE EXPEDIENTE